

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Processo nº 59412.001229/2024-48

Interessado: Coordenadoria Estadual na Paraíba

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

À CEST-PB,

Considerando o Despacho DA/DL (SEI nº 1754991), a seguir apresentamos nossa manifestação técnica em relação aos pedidos de esclarecimentos:

SEI_DNOCs - 1887547 - Pedido Esclarecimento 01

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/QUESTIONAMENTOS

No contexto do processo licitatório em curso, identificamos que as Distâncias Médias de Transporte (DMTs) consideradas na memória de cálculo disponibilizada não refletem, conforme análise técnica, a realidade das condições da obra a ser executada.

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte:

- Caso os DMTs previstos na memória de cálculo se mostrem incompatíveis durante a execução da obra, será permitido realizar a medição considerando os DMTs efetivamente praticados no transporte?
- Em caso negativo, será mantida a adoção dos DMTs apresentados no orçamento base, mesmo que não correspondam às distâncias reais da execução, o que pode impactar diretamente na precisão das medições e no equilíbrio econômico financeiro do contrato?

Resposta do Pedido Esclarecimento 01:

Primeiramente informamos que a presente licitação tem como regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, ou seja, é uma execução contratual sempre indicada para serviços de manutenção/recuperação de infraestruturas tendo em vista que não se pode assegurar que as quantidades de serviços a serem executadas tenha a precisão desejada. Ao longo da execução dos serviços podem surgir serviços não previstos ou quantidades estimadas aquém dos valores realmente demandados. Uma das grandes vantagens nesse tipo de regime de execução é que os pagamentos somente são feitos em relação aos serviços efetivamente executados.

Feito essa abordagem inicial, os esclarecimentos feitos pela LICITANTE aborda o pagamento do DMT dos materiais/insumos empregados na execução do pavimento em bloco de concreto intertravado. No Anexo I.d - Caderno de Encargos e Especificações Técnicas (folhas 31 a 78 do ANEXO I) apresenta o procedimento para fins de medição dos serviços executados.

No item 9 desse Anexo I.d, o pagamento do transporte de materiais está assim consignado:

A critério da FISCALIZAÇÃO, o momento extraordinário de transporte referente a materiais não descritos especificamente neste item poderá ser considerado para efeito de medição e pagamento. Nesses casos, caberá à FISCALIZAÇÃO determinar o volume de material a ser medido e a quantia a ser paga a título de momento extraordinário de transporte.

Em nenhum caso será aplicado, ao volume medido, qualquer coeficiente de ajuste, a título de empolamento de material, valor que deverá estar incluso nos preços unitários da EMPREITEIRA relativos ao momento extraordinário de transporte.

O pagamento do momento extraordinário de transporte será efetuado pelo preço unitário aplicável por toneladas x quilômetros constante da Planilha de Orçamentos de Obras.

Os preços unitários deverão incluir os custos de mão-de-obra, equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços conforme especificado neste item.

24

55 / 517



O pagamento do transporte dos insumos para a base (Brita Graduada Simples) e colchão de areia (pó-de-pedra) DEVERÁ APRESENTAR A ORIGEM ATRAVÉS DA NOTA FISCAL DA FORNECEDORA.

O DMT Máximo será a distância da cidade-pólo até o local da obra.

Os DMTs colocados na planilha orçamentária são quantitativos estimados conforme descreve o Caderno de Encargos.

As jazidas de solos geralmente são obtidos no próprio municípios (jazidas da prefeitura, etc.), ou seja, estimou-se um DMT de 10km no revestimento primário e DMT de 15km para rodovia pavimentada. Caso não se consiga nessa distância, a futura CONTRATADA no momento da apresentação do Projeto Executivo apontará a jazida de solo a ser explorada e o DNOCs através da Comissão de Fiscalização analisará e aprovará esse projeto executivo.

Da mesma forma é o pagamento do transporte dos insumos pétreos onde o DMT de 70km foi estimado para rodovia pavimentada e DMT de 10km para revestimento primário.

É importante ressaltar que há um limite máximo para esse DMT, ou seja, a distância do local da obra para a cidade-pólo do município beneficiados (vide Anexo I.o).

Outro fator para comprovação do transporte desse material será a Nota Fiscal de Origem desses insumos exatamente para não pairar dúvidas do DMT (vários acórdãos do TCU e recomendações da CGU estão exigindo essa averiguação).

Também **COMUNICAMOS A TODOS OS LICITANTES** que há outro entendimento já pacificado no TCU sobre a apresentação das propostas de preços. A seguir apresentamos esse trecho para fins de ciência a todos os participantes:

8.1.3. O desconto apresentado pela LICITANTE deverá ser aplicado linearmente em todos os itens da planilha orçamentária.

- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. 1. Contratações. 2. Licitação. 3. Contrato Administrativo. I. Título. **(páginas 171 a 176)**
- Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário:
[Voto] 30. Ainda na vigência do Decreto nº 3.931/2001, o Tribunal admitiu em precedentes isolados a contratação de eventos mediante a utilização de desconto linear na planilha de preços da Administração, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 2907/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:
"10. De fato, o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir os licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado. Dificulta, por conseguinte, a elaboração das propostas, pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer.
11. De qualquer forma, tendo por premissa que o orçamento-base da licitação é adequado, a **contratação pelo maior desconto linear será sempre um bom negócio para o contratante**, ainda que talvez possa não ser o melhor. Além do mais, anula a possibilidade do jogo de planilha, em sua operação tradicional, já que obriga que os itens contratuais, sejam eles com pouco ou muita perspectiva de execução, tenham todos o mesmo desconto, isto é, até os itens com grande demanda terão que ser comercializados a preço mais baixo que o orçado.
12. Também não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal. [...] [grifo nosso]"

Ou seja, o desconto apresentado pela LICITANTE VENCEDORA DO ITEM (critério de julgamento: MAIOR DESCONTO) deverá ser aplicado linearmente nos itens da planilha orçamentária.

[Assinado Eletronicamente]

Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO
Autor do Termo de Referência
Analista de Infraestrutura (MGI/DNOCs)



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Oliveira Carvalho, Analista de Infraestrutura**, em 12/04/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2022/decreto/2015/_decreto8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1888467** e o código CRC **12D6163F**.